

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Urbano Souza da Silva, ex-prefeito do Município de Primeira Cruz/MA (gestão 2005-2008), em razão de irregularidades na comprovação dos recursos repassados àquele Município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2006 e na execução e comprovação dos recursos repassados àquele Município à conta do PNAE no exercício de 2007, bem como da omissão na prestação de contas dos recursos repassados ao Município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no exercício de 2008.

A prestação de contas do PNAE/2006 foi encaminhada ao FNDE em 2/3/2007 (peça 1, p. 99-149, 161). Após análise, foi emitido parecer pela aprovação da prestação de contas apresentada (peça 1, p. 163). Entretanto, em decorrência de fiscalização realizada pela Controladoria Geral da União (CGU) no Município de Primeira Cruz/MA, cujo relatório apontou comprovação parcial de despesas executadas relativas ao PNAE/2006-Fundamental (peça 1, p. 217-229) e, diante da inércia do responsável em atender à solicitação do FNDE (peça 1, p. 325-327), foi emitido parecer pela aprovação parcial da prestação de contas (peça 1, p. 337-339), concluindo pelo débito de R\$ 16.405,00.

A prestação de contas do PNAE/2007 foi encaminhada ao FNDE em 28/2/2008 (peça 2, p. 47-75). À época da análise da prestação de contas apresentada, a CGU realizou fiscalização no Município de Primeira Cruz/MA, cujo relatório apontou comprovação parcial de despesas executadas relativas ao PNAE/2007 (peça 2, p. 77-89) e, diante da inércia do responsável em atender às solicitações do FNDE (peça 2, p. 115-121, 235-237, 249-251, 265-267, 323-326 e 361-364), foi emitido parecer pela aprovação parcial da prestação de contas (peça 2, p. 387-393), concluindo pelo débito de R\$ 11.351,94.

A prestação de contas do PDDE/2008 não foi apresentada, mesmo após solicitação do FNDE ao responsável e ao prefeito à época (peça 3, p. 18-19 e 12). Assim, os autos foram encaminhados à Coordenação de Instauração de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 72), visando o ressarcimento do valor total repassado mediante o PDDE/2008 (item 2.3 acima).

De acordo com o art. 24 da Resolução CD/FNDE 32/2006, vigente à época das transferências do PNAE, as despesas realizadas na execução daquele programa deveriam ser comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da entidade executora, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do programa.

Devem ainda ser arquivados na entidade executora pelo prazo de cinco anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

Ao apresentar documentos de despesas inidôneos relativos ao PNAE/2006 e não apresentar documentos que comprovassem despesas pagas com recursos do PNAE/2007, o responsável violou a legislação relativa ao programa.

Ao não apresentar a prestação de contas do PDDE/2008, o responsável violou o art. 25, § 4º, da Resolução CD/FNDE 19/2008, legislação regulamentar vigente à época, que estabelecia o envio do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras do Programa ao FNDE até 28 de fevereiro do ano subsequente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação desses recursos.

Diante da ausência dos avisos de recebimento relativos às citações do ex-prefeito, a unidade técnica diligenciou os correios (peça 16), que confirmou o recebimento daqueles documentos pelo responsável, nos seguintes termos (peça 17):

*“Em atenção ao Ofício 0322/2017-TCU/SECEX-PI, de 27/04/2017, encaminhamos em anexo, os comprovantes de entrega dos objetos postais, códigos JS478726145BR e JS567650766BR, destinados a URBANO SOUZA DA SILVA, que foram entregues ao próprio destinatário, RG nO00041370722001-3, nos dias 19/09/2016 e 22/12/2016, respectivamente.”*

Regularmente citado no âmbito externo desta TCE, o responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, impõe-se dar seguimento ao processo proferindo julgamento a partir dos elementos presentes nos autos, que conduzem à irregularidade de suas contas.

Sendo assim, condeno Urbano Souza da Silva a ressarcir o dano apurado, cujo valor atualizado é de R\$ 307.937,35 e fixo o valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em R\$ 220 mil.

Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 31 de julho de 2018.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator